



# CAU/PB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba

PROCESSO	Processo 067/2020 – Protocolo 1051970/2020
INTERESSADO	[REDACTED]
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 004/2022 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 14 de junho de 2022 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do processo 067/2020, de protocolo 1051970/2020, que trata de denúncia apresentada em 05/02/2020 em desfavor da arquiteta e urbanista [REDACTED], registro profissional [REDACTED], por supostas infrações ético-disciplinares decorrentes de suposta falsificação de documento RRT conforme relato abaixo:

#### TEXTO DA DENÚNCIA:

- O engenheiro [REDACTED], recebeu um processo digital para avaliação, para financiamento de um imóvel em Campina Grande.;
- Ao verificar a autenticidade do RRT nº [REDACTED], identificou que o documento é de outro profissional [REDACTED].
- O engenheiro da CEF solicitou ao CAU PE que confirmasse a informação e o Gerente Técnico Fábio confirmou que o RRT não era da profissional [REDACTED].
- O caso foi encaminhado para o CAU PB por se tratar de uma profissional sobre jurisdição da PB (a obra aconteceu na PB)
- Observa-se no RRT nº [REDACTED] que alguns dados apresentam possibilidade de manipulação, tais como: número do RRT (canto superior direito) e o complemento do endereço (item 3).
- Ao realizar pesquisa no sistema da profissional foi identificado o RRT nº [REDACTED], que é para o mesmo cliente, mesmo endereço (mudando apenas o Lote) e mesma área, dando a entender que a profissional usou o mesmo RRT, só alterando o número do lote”

A denúncia vem acompanhada das seguintes provas:

01. e-mail do Gerente Técnico do CAU PE
02. e-mail do engenheiro analista da CEF
03. RRT adulterado.
04. RRT original
05. RRT retificador

Em defesa (fls 50 a 53.), a denunciada alega que não houve falsificação do documento RRT emitido por ela e que não é responsável pelo documentado adulterado que foi anexado ao processo de financiamento na CEF e apresenta:

#### TEXTO DA DEFESA

–“A arquiteta [REDACTED] prestou serviço para a empresa [REDACTED], sendo assim, é de sua responsabilidade a emissão dos RRT’s para que reste demonstrada a sua presença e participação no planejamento das construções, desde a etapa inicial até o imóvel finalizado.

Ocorre que, mesmo sendo responsável pela emissão dos RRT’s, a arquiteta não possui poder decisório na empresa, visto que não pertence ao quadro societário. Ou seja, apesar de

**CAU/PB**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba

ser a profissional quem emite os documentos junto ao CAU não tinha conhecimento sobre a possível (caso existentes) modificação de um dos seus RRT's para se adequar a outro lote. Além de que, não há qualquer prova que a arquiteta agiu de má-fé ou que tenha realizado a modificação do RRT em questão, ou que mesmo sabendo tenha anuído com o procedimento. Diante disso, não há do que se falar em infração ao Código de Ética Profissional visto que não realizou, decidiu ou mesmo sabia da existência da possível alteração de um dos seus RRT's. Tendo em vista o exposto, requer que seja reconhecido a inexistência de infração cometida pela Arquiteta [REDACTED]

Audiência de instrução realizada em 10/05/2022, com a participação da advogada da denunciada, não havendo, pois depoimento conforme registrado em ata (fl.57);

Alegações finais correspondem à defesa da denunciada já anexada ao processo (fls 50 a 53);

Considerando que a denúncia foi realizada de ofício e partiu da constatação de uma possível adulteração de RRT conforme relatado;

Considerando que a denunciada, por sua vez, informou o regular cumprimento ético e negou a prática de adulteração/falsificação, conforme defesa;

Considerando a impossibilidade de averiguar quem entregou o documento adulterado à CEF;

Considerando que a denunciada declara total desconhecimento da existência de RRT falsificada em seu nome;

Considerando que examinando todos os relatos e provas acostadas a este processo, a relatora constata que não há como imputar culpabilidade à profissional;

Por essas razões, a CED forma convicção no sentido de que a denunciada não infringiu o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR; e

Considerando o relatório e voto da Conselheira Julliana Queiroga de Lucena

**DELIBERA:**

Pelo arquivamento do processo. Em tempo, a CED recomenda o encaminhamento do processo à Polícia Federal para que apure a autoria da falsificação do documento RRT fato gerador deste processo.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena e Giovanni Soares de Alencar

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

**Julliana Queiroga de Lucena**  
Coordenadora da CED-CAU/PB

**Giovanni Soares de Alencar**  
Membro Titular da CED-CAU/PB

JULLIANA QUEIROGA DE  
LUCENA:01857420411  
Assinado de forma digital por  
JULLIANA QUEIROGA DE  
LUCENA:01857420411  
Dados: 2022.07.19 10:41:39 -03'00'